



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03947/12

Pág. 1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS

ENTE: SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEIS: NAILTON RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010), LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 A 07/06/2010) e PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a 31/12/2010)

PROCURADORES: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e Contador JOALISON LIMA ALVES (Fls. 15/16)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS,
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A
RESPONSABILIDADE DOS SENHORES NAILTON
RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010),
LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 A
07/06/2010) e PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a
31/12/2010) – REGULARIDADE DE PARTE DA GESTÃO
E REGULARIDADE COM RESSALVAS DO RESTANTE
DO PERÍODO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01986/ 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2010**, cujo Relatório inserto às fls. 04/10 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis (ordenadores de despesa) pela referida Secretaria foram os Senhores **NAILTON RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010)**, **LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 a 07/06/2010)** e **PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a 31/12/2010)**.
2. A despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 18.073.985,15**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia realizados na própria Secretaria, durante o exercício, totalizaram **R\$ 572.330,63**, correspondendo a **3,17%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 15.524,31** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC- 06/2003**.
4. Não foi realizada diligência *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Senhor NAILTON RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010)

1. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 63.792,00**;
2. acumulação irregular de remunerações pelos Secretários da Receita, devendo ser devolvida aos cofres municipais o montante de **R\$ 29.695,98**;

II – sob a responsabilidade da Senhora LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 a 07/06/2010):

1. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 31.896,00**;

III – sob a responsabilidade do Senhor PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a 31/12/2010):

1. acumulação irregular de remunerações pelos Secretários da Receita, devendo ser devolvida aos cofres municipais o montante de **R\$ 63.103,92**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03947/12

Pág. 2/4

Citados, os Senhores **NAILTON RODRIGUES RAMALHO**, **LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS** e **PAULO CRUZ CONDE**, apenas os dois primeiros apresentaram as defesas de fls. 17/41 e 48/127, respectivamente através dos **Documentos TC nº 22.772/12** e **24.871/12**, através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA** e do **Contador JOALISON LIMA ALVES**, conforme procurações anexadas às fls. 15 e 16.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 129/141) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 143/150),

1. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, durante o exercício de 2010;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Gestores nos valores destacados pela auditoria, em razão dos aditivos irregulares e da cumulação das remunerações;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para evitar que haja a manutenção de situações similares de cumulação imprópria de remunerações.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Senhor NAILTON RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010)

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 129/133), mas há de se considerar quanto às despesas realizadas com prestação de serviços de consultoria na elaboração, execução, monitoramento e avaliação de projeto PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, tendo como Credores **FÁBIO OLIVEIRA GUERRA** e **ROSA MARCIA SOARES DE FRANCA**, no total de **R\$ 63.792,00**, que, embora não condizentes com o que preceitua o art. 57, inciso II, acerca da impossibilidade de prorrogação dos contratos dos serviços em epígrafe, posto que são incompatíveis com aqueles definidos como de natureza contínua, mas foi realizada a **Inexigibilidade nº 01/08**, firmados os contratos e respectivos termos aditivos, conforme comprovado às fls. 57/96, ensejando a **emissão de ressalvas**, dada a infrigência à Lei de Licitações e Contratos;
2. fazendo uma análise mais amiúde do caso da acumulação irregular de cargos públicos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Secretário da Receita Municipal de João Pessoa, pelo Senhor **NAILTON RODRIGUES RAMALHO**, ocasionando o pagamento indevido do montante de **R\$ 29.695,98**, é de se destacar que os dois cargos são remunerados através de subsídios, como definido na **Lei Estadual nº 8.438/2007** e **Lei Municipal nº 1.667/2008**, ocorrendo a hipótese prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal. Cabe ser destacado, no entanto, que, embora o interessado mereça um acréscimo na sua retribuição, em virtude das novas responsabilidades que lhe foram conferidas como Secretário Municipal, inexistente amparo legal para tal recebimento por atividades funcionais que se sobrepõem. Diga-se, a propósito, a existência nos autos do recebimento relativo aos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03947/12

Pág. 3/4

cargos, mas não está delineado que assim se deu por má fé do beneficiário. Acerca deste assunto, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 26.085-8/Distrito Federal, **Relatora Ministra Cármen Lúcia**, de **07/04/2008**, decidiu, em caso similar... *Da necessidade de restituição dos valores irregularmente percebidos “ No que se refere à devolução dos valores percebidos, mister é apurar se houve ou não má-fé por parte do servidor. É que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens recebidas pelo Impetrante não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor”*. Destarte, reitera-se que o interessado percebeu com a mais absoluta boa fé o subsídio pelo encargo de Secretário Municipal, não havendo motivo para a restituição, mas tão somente **ressalvas**;

II – sob a responsabilidade da Senhora LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 a 07/06/2010):

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 129/133), mas, quanto às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 31.896,00** (fls. 05/06), a ex-Gestora realizou o procedimento de **Inexigibilidade nº 03/2009**, em favor da **Senhora ANA CRISTINA COSTA BARRETO**, para execução de serviços de consultoria especializada em licitação pública nacional e internacional ao PNAFM, tendo anexado justificativa para a inexigibilidade, parecer jurídico, **Contrato nº 17/2009**, assinado em 01/04/2009 e vigorando por **12 (doze)** meses, não havendo o que se falar em irregularidade;

III – sob a responsabilidade do Senhor PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a 31/12/2010):

1. fazendo uma análise mais amiúde do caso da acumulação irregular de cargos públicos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Secretário da Receita Municipal de João Pessoa, pelo Senhor **PAULO CRUZ CONDE**, ocasionando o pagamento indevido do montante de **R\$ 63.103,92**, é de se destacar que, no primeiro cargo, o pagamento se deu através de remuneração, composta por vencimento, vantagens específicas e comuns, como definido na **Lei Complementar nº 070/2012** e, no segundo caso, através de subsídio, conforme **Lei Municipal nº 1.667/2008**, ocorrendo a hipótese prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal. Cabe ser destacado, no entanto, que, embora o interessado mereça um acréscimo na sua retribuição, em virtude das novas responsabilidades que lhe foram conferidas como Secretário Municipal, inexistente amparo legal para tal recebimento por atividades funcionais que se sobrepõem. Diga-se, a propósito, a existência nos autos do recebimento relativo aos dois cargos, mas não está delineado que assim se deu por má fé do beneficiário. Acerca deste assunto, o Supremo Tribunal Federal, no **Mandado de Segurança nº 26.085-8/Distrito Federal, Relatora Ministra Cármen Lúcia**, de **07/04/2008**, decidiu, em caso similar...*Da necessidade de restituição dos valores irregularmente percebidos “ No que se refere à devolução dos valores percebidos, mister é apurar se houve ou não má-fé por parte do servidor. É que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens recebidas pelo Impetrante não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor”*. Destarte, reitera-se que o interessado percebeu com a mais absoluta boa fé o subsídio pelo encargo de Secretário Municipal, não havendo motivo para a restituição, mas tão somente **ressalvas**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade dos Senhores **NAILTON RODRIGUES RAMALHO** (01/01/2010 a 07/04/2010) e **PAULO CRUZ CONDE** (08/06/2010 a 31/12/2010);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade da Senhora **LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS** (08/04/2010 a 07/06/2010);
3. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário da RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03947/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade dos Senhores **NAILTON RODRIGUES RAMALHO** (01/01/2010 a 07/04/2010) e **PAULO CRUZ CONDE** (08/06/2010 a 31/12/2010);
2. **JULGAR REGULARES** as contas da **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, de responsabilidade da Senhora **LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS** (08/04/2010 a 07/06/2010);
3. **RECOMENDAR** ao atual **Secretário da RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:51



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO